



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.002601/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.269 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente DOMICIANO JOSÉ AREDES NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 47/51) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 63/64), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 01/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 67/72):

Paga pensão para suas filhas Maira Cristal Magalhães Neves e Rowena Carraca Neves, já antes de 2004. Os valores são, respectivamente, três salários mínimos e dois e meio salários mínimos, mais R\$200,00 como contribuição escolar.

Elas são filhas de mães diferentes, que não podem assumir a parte econômica da criação e educação das filhas. Acredita que as mães podem comprovar a veracidade do que diz e a efetividade de sua contribuição.

A filha Rowena estuda em colégio particular.

A filha Maira Cristal, hoje com 19 anos, cursa a Faculdade de Gestão Ambiental em Rio Verde - GO.

Para manter o pagamento das pensões, carrega e administra dívidas bancárias e outras, que podem ser facilmente comprovadas por simples consulta aos Serviços de Proteção ao Crédito. Há anos administra crise financeira. Não existe uma única propriedade ou quaisquer bens em seu nome.

Está inadimplente há anos, exatamente por esta questão. Não possui bens, não ganha e nunca ganhou o suficiente para querer ou precisar lesar o Fisco.

Se multado, será colocado diante de um impasse: ou pagar a multa e, ver consequências no dia a dia de suas filhas e ser preso por não pagar as pensões; ou continuar pagando as pensões e sofrer as consequências oriundas da Receita Federal.

Nem todo pagamento foi feito via banco. Entraram como pagamento das pensões, por exemplo, compras cujos comprovantes já se perderam. Essas compras foram feitas, principalmente, nos períodos de férias e início do período escolar.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; excluem-se os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/04/2011 (e-fls. 78), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/05/2011 (e-fls. 79/80) indicando a juntada de documentos complementares aos já apresentados a fim de demonstrar o pagamento da pensão alimentícia judicial em litígio.

Ao analisar o Recurso Voluntário, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência através da Resolução nº 2801-000.252 para que o interessado fosse intimado a apresentar certidão de inteiro teor atualizada do acordo homologado judicialmente que determinou o pagamento da pensão alimentícia à filha Máira Cristal Magalhães Neves (e-fls. 95/98, 101/128).

Tendo em vista tratar-se de retorno de Diligência de Colegiado extinto e considerando que o relator não mais integra nenhum dos Colegiados da Seção, o processo foi encaminhado para novo sorteio (e-fls. 130).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. A Dedução Indevida de Dependente não foi contestada em sede de Recurso.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Cumprido ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

No caso em tela o julgamento de primeira instância manteve a glosa de pensão alimentícia por não ter o sujeito passivo apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estipulando a obrigação, além de não ter comprovado o pagamento do valor declarado a esse título (e-fls. 70/71).

Em seu Recurso o interessado ratifica a dedução em exame e indica a juntada de documentos a fim de contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento em Diligência por entender que o Termo de Audiência de Instrução e Julgamento da Ação de Alimentos apresentado não consiste em acordo homologado judicialmente, uma vez que se encontra subscrito apenas por escrivão (e-fls. 84, 95/98). Em resposta à Diligência proposta, foram juntados, além do referido documento, outros elementos de prova a fim de confirmar a homologação judicial do acordo (e-fls. 101/128).

Não obstante, verifica-se que não foi anexado aos autos qualquer documento capaz de demonstrar o pagamento de pensão alimentícia no ano calendário 2004, pendência apontada na decisão recorrida conforme se extrai do trecho do voto condutor a seguir reproduzido (e-fls. 71):

Cabe aduzir ainda, apesar de a ausência dos documentos acima já ser suficiente para a denegação do pleito, que os documentos de folhas 06/34 não comprovam o pagamento da pensão, pois não somente indicam quitação da pensão em ano-calendário anterior, no caso do de fl. 06, mas também não contêm qualquer elemento indicativo que relacionam-se ao contribuinte, no que tange aos de fls. 07/34.

Assim, em que pesem as dificuldades financeiras alegadas pelo contribuinte, por estar cumprindo fielmente suas obrigações para com as filhas, transferindo-lhes importâncias diversas, estas não podem ser consideradas como dedução na Declaração de Ajuste Anual, sendo tomadas pela legislação como mera liberalidade, haja vista não ter sido

apresentada a documentação exigida pela legislação tributária, qual seja: a confirmação do pagamento integral das pensões, bem como a apresentação da Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente estipulando a obrigação e o quantum a ser pago.

Note-se que o único documento apresentado no Recurso com o intuito de comprovar o pagamento de pensão (e-fls. 86) consiste em um recibo já analisado pelo Colegiado a quo (e-fls. 07) referente a ano diverso do que aqui se aprecia, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll